



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

---

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** Nº 0002333-09.2015.815.0000 - Comarca de Soledade/PB

Relator :Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Suscitante :Juízo da Comarca de Soledade  
Suscitado :Juízo da Comarca de Juazeirinho  
Réu : Mícarlos Gonçalves Costa  
Advogado :José Beckenbaner Gouveia da Silva

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME OCORRIDO EM SÍTIO QUE SE LOCALIZA ENTRE DOIS MUNICÍPIOS. LOCAL EXATO DO CRIME OCORRIDO EM MUNICÍPIO QUE É CIRCUNSCRIÇÃO DA COMARCA DE SOLEDADE. CONFLITO QUE DECLARA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito Negativo acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em julgar improcedente o conflito para declarar competente o juízo suscitante ( Comarca de Soledade).

**-RELATÓRIO-**

Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da Comarca de Soledade e suscitado o Juízo da Comarca de Juazeirinho, em face de crime de homicídio, ocorrido em região limítrofe entre os municípios de Juazeirinho e Soledade, que tem como réu Mícarlos Gonçalves Costa.

Alega o Juízo suscitante que *"...o feito transitou originariamente na comarca de Juazeirinho, onde foi oferecida denúncia, vez que as informações do Inquérito Policial apontavam no sentido que o crime ocorreu naquele município.*

*Após apresentação de defesa preliminar, foi prolatada decisão declinando da competência, vindo a alegar que os fatos se passaram no município de São Vicente do Seridó, termo desta comarca.*

*No entanto, analisando detidamente os autos, verifica-se que a localidade onde ocorreu o crime fica nos limites das comarcas de Juazeirinho e Soledade,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

---

*conforme atesta ofício de fls. 108 (...)*”.

O parecer da D. Procuradoria de Justiça é pela competência do Juízo da Comarca de Soledade, ora suscitante, para julgar o feito.

É o relatório.

**-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho**

O conflito negativo de jurisdição resta configurado, porquanto ambos os juízos consideram-se incompetentes para conhecer do fato delituoso, nos termos do disposto no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal.

A matéria foi bem dissecada pelo Dr. José Roseno Neto, eminente Procurador de Justiça, no brioso parecer lançado às fls. 128/130, que, pelos judiciosos argumentos ali postos, adoto como razões de decidir.

“O cerne da questão é saber a qual juízo incube processar e julgar a presente infração.

Em breve resumo dos fatos, o processo objeto do Conflito Negativo de Competência tem como réu Micarlos Gonçalves da Costa, acusado de praticar crime de homicídio qualificado (art.12, §2º, II, do CP) contra Antônio da Costa Laurentino.

Consta dos autos à f.14, no depoimento da testemunha Marcos Guarniere dos Santos, que o delito ocorreu em sua residência.

Contém, ainda, documento de Cadastramento Único para Programas Sociais, referente a Marcos Guarniere dos Santos, contendo o seu endereço no sítio Fortuna na cidade de São Vicente do Seridó (f.84).

Existe, também, certidão do oficial de justiça à f.110 -v, atestando que o local do fato, Sítio Fortuna, pertence ao município de São Vicente do Seridó.

O juízo da Comarca de Soledade, suscitou conflito de competência fundamentando no §3º, do art.70, do CPP, fundamentando que, por ter ocorrido o fato em área limítrofe, não poderia com precisão determinar em qual município ocorreu o fato, devendo a competência firmar-se pela prevenção.

Contudo, conforme certidão de f.110v, aliado ao documento de f.84,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## ACÓRDÃO

---

constata-se que o local onde ocorreu o fato pertence ao Município de São Vicente do Seridó, termo judiciário da Comarca de Soledade”.

Ante o exposto, julga-se improcedente o conflito, declarando-se a competência do Juízo da Comarca de Soledade, ora suscitante, em consonância com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 1º (primeiro) dia do mês de setembro do ano de 2015.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
- RELATOR -